

A GARANTIA DO PROCEDIMENTO JUSTO DE ASILO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

THE GUARANTEE OF A FAIR ASYLUM
PROCEDURE BY THE COURT OF JUSTICE OF
THE EUROPEAN UNION

*Dora Resende Alves**

*Natan Oliveira de Souza***

RESUMO

A proteção internacional é de suma importância para o acolhimento de estrangeiros que possuem seus direitos violados ou ameaçados em seu país de origem, ou de residência. Nesse contexto, o asilo, que percorre o histórico em tempos imemoráveis, visa assegurar que os indivíduos tenham seus direitos resguardados nos países terceiros. Desse modo, a presente investigação analisará o direito de asilo na União Europeia, delimitando a temática na observância do procedimento justo no requerimento do instituto como um direito. Sendo assim, constitui como objetivo principal

*Doutora em Direito pela Universidade de Vigo (Espanha), Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal) e Docente na Universidade Portucalense Infante D. Henrique (Portugal)

**Mestre em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (Portugal) reconhecido no Brasil pela Universidade Federal do Maranhão e Advogado

a verificação do entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia em reconhecer o procedimento justo como um direito. Para alcançar as respostas, torna-se necessário transitar por objetivos secundários como, definir o conceito de asilo, bem como o contexto histórico do instituto e verificar as normas da União Europeia que consagraram o asilo ou fortalecem sua proteção. A metodologia aplicada para desenvolver o trabalho será a qualitativa, com o suporte teórico e legal de doutrinas, teses, dissertações e artigos científicos na área do direito de asilo, de normas jurídicas que estão envoltos da temática e de jurisprudência que fundamenta o entendimento do tribunal. Como resultado da pesquisa, constatou que o Tribunal de Justiça da União Europeia reconhece o procedimento justo como um direito e assegura a aplicação destes nos casos concretos. Portanto, o principal contributo da pesquisa é demonstrar as respostas efetivas da União Europeia para que os indivíduos possam encontrar, em seus territórios, a devida proteção internacional que respeite e garanta a aplicação dos direitos na obtenção de um procedimento justo, principalmente, na atualidade, em que há diversos conflitos e instabilidades políticas em torno da União Europeia. significativas para a sociedade, reduzindo tanto o tempo quanto os custos envolvidos. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 é mencionado como uma proposta inovadora, que sugere a execução extrajudicial para cobrar dívidas, o que pode redefinir a dinâmica do sistema judiciário brasileiro e ampliar o acesso à justiça. Assim, o artigo argumenta que integrar Jurimetria e opções extrajudiciais é crucial para um sistema jurídico mais acessível e eficaz.

Palavras-Chaves: Direito de asilo; União Europeia; Procedimento Justo; Diretiva Procedimento; Tribunal de Justiça da União Europeia.

ABSTRACT

International protection is of the utmost importance for welcoming foreigners whose rights have been violated or threatened in their country of origin or residence. In this context, asylum, which has been around since time immemorial, aims to ensure that individuals have their rights protected in third countries. In this way, this research will analyze the right to asylum in the European Union, delimiting the subject in the observance of the fair procedure in the application of the institute as a right. Therefore, the main objective is to verify the understanding of the Court of Justice of the European Union in recognizing the fair procedure as a right. To reach the answers, it is necessary to go through secondary objectives such as defining the concept of asylum, as

well as the historical context of the institute and verifying the European Union rules that have enshrined asylum or strengthen its protection. The methodology applied to develop the work will be qualitative, with the theoretical and legal support of doctrines, theses, dissertations and scientific articles in the area of asylum law, legal norms that are involved in the subject and jurisprudence that substantiates the court's understanding. As a result of the research, it was found that the Court of Justice of the European Union recognizes the fair procedure as a right and ensures its application in concrete cases. Therefore, the main contribution of the research is to demonstrate the effective responses of the European Union so that individuals can find, in their territories, due international protection that respects and guarantees the application of rights in obtaining a fair procedure, especially today, when there are several conflicts and political instabilities around the European Union.

Keywords: Right of asylum; European Union; Fair procedure; Procedural Directive; Court of Justice of the European Union.

1. INTRODUÇÃO

O asilo é um instituto que possibilita a proteção ao indivíduo não nacional de ser acolhido, permanecer e residir no território do Estado hospitaleiro que, por sua vez, expressa sua soberania e autonomia ao conceder o abrigo as pessoas que veem seus direitos ameaçados no país de origem ou residência.

A origem do instituto remonta há tempos tão antigos quanto aos exórdios da humanidade, aparecendo em diversos momentos da historicidade humana e adequando-se aos progressos da sociedade. Sob esse viés, o asilo necessitou ser consagrado nas normas jurídicas para resguardar os direitos das pessoas que careciam de proteção.

Com base nesse cenário, o Direito Internacional estabeleceu o direito de asilo como um dos sub-ramos do Direito das Migrações, motivo pelo qual, instrumentos jurídicos foram adotados a fim de fortalecer e assegurar que os direitos inerentes aos homens fossem respeitados e aplicados aos indivíduos, mesmo que em outro Estado que não o seu.

Somado a isso, outros instrumentos jurídicos sobre o direito de asilo

também foram se desenvolvendo nos âmbitos regionais, visando responder às necessidades locais de cada continente. Sendo assim, a Europa, sob o domínio da União Europeia, aplicou medidas jurídicas para que a concessão do instituto pudessem ser empregadas de maneira uniforme e equitativa em todos os Estados-Membros.

Assim sendo, a União Europeia constituiu um espaço de liberdade, segurança e justiça, pautado nos direitos fundamentais, de modo a desenvolver uma política comum em matéria de asilo, imigração e de controlo das fronteiras externas, baseando na solidariedade dos Estados-Membros, além de garantir um alto nível de segurança e fácil acesso à justiça.

Nesse sentido, justifica-se a relevância da presente investigação, tendo em consideração a verificação da posição do Tribunal de Justiça da União Europeia no que concerne ao procedimento justo como um direito para viabilizar as garantias existentes aos requerentes de asilo, que busca por segurança, igualdade e proteção em qualquer Estado-Membro em que for buscar o asilo.

2 INSTITUTO DE ASILO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Historicamente, o asilo é uma instituição que percorre um lapso temporal tão extenso quanto o da humanidade, datadas de épocas imemoráveis. Com o ímpeto da preservação da vida, encontra-se noutro Estado a hospitalidade necessária para manter a integridade física intacta e sem riscos dos indivíduos.

Numa perspectiva etimológica, a palavra asilo é composta pela vogal “a”, que introduz um sentido negativo, mais o termo “sulão”, que significa textualmente “sem captura, sem violência, sem devastação” (Cierco, 2010). Por conseguinte, a junção de ambos forma uma estrutura de unidade linguística com origens do grego “ásylon”, que era compreendido como um lugar de paz onde as pessoas estavam livres de apreensão (Fremuth, 2020). Semelhantemente, no latim, o vocábulo “asylum” foi empregado com a conotação que exprimia a ideia de “templo, lugar inviolável, refúgio e proteção” (Rezende, 2010).

No que se refere a linguagem de juristas e historiadores, a palavra generalizou-se com o uso da expressão ‘direito de asilo’. Nesse contexto, o instituto apresenta, em sentido objetivo, que o direito de asilo seria um

conjunto de normas de natureza internacional que regulam o direito de entrada, o exercício ou a extinção de tais direitos relativamente a sujeitos não nacionais em território interno (Braga, 1967).

Ou, na expressão de Fátima Pacheco (2023), o direito de asilo seria consubstanciado na possibilidade de um estrangeiro ser acolhido, permanecer e residir num Estado de que não é nacional, mediante a atribuição de um estatuto legal que garanta determinadas prerrogativas internacionalmente reconhecidas, designadamente a de não ser devolvido para o local em que possa ser perseguido ou sofrer tratamentos degradantes ou desumanos.

Em vista disso, o doutrinador José Noronha Rodrigues estabelece a definição de asilo como sendo:

[...] uma instituição ao abrigo da qual o Estado oferece proteção a determinados indivíduos que não possuem a sua nacionalidade (os estrangeiros), mas cuja vida, liberdade e direitos fundamentais se encontram gravemente ameaçados ou em perigo, por atos de perseguição ou de violência, bem como por inoperância ativa ou passiva de Estados terceiros (Rodrigues, 2022).

Conforme o conceito descrito pelo autor, percebe-se que um Estado expressa sua soberania e autonomia ao conceder a proteção a indivíduos não nacionais, em virtude dos mesmos verem os seus direitos ameaçados e, inclusive, ficando numa situação de impossibilidade de manter as condições mínimas para sua existência condigna.

Numa ótica histórica, foi na Grécia Antiga onde o asilo mais se desenvolveu, pois era utilizado pelos gregos como um instrumento político ou como arma política, do mesmo modo que o aplicava como uma pena substitutiva da pena principal, mas, principalmente, como elemento face à cultura barbárie (Rodrigues, 2022).

A proteção ao asilo preservou-se mesmo durante as invasões persa e romana, sendo considerada uma ofensa aos deuses a tentativa de apoderar-se de um estrangeiro perseguido. Entretanto, com a submissão da Grécia à Roma, o asilo grego, mesmo sendo respeitado pelos romanos, teve alguma reserva na sua aplicação (Carvalho, 2000).

Em decorrência, o instituto sofre ligeiras mutações nos aspectos jurídico-conceituais e adequa-se à influência escrita do Direito Romano. Assim,

paulatinamente, o asilo deixou de ser um instrumento de proteção de cariz eminentemente religioso pautados nos julgamentos divinos, nos princípios da igualdade e da universalidade, e passou a ser um instrumento de caráter jurídico assente nos termos das leis ao tempo aplicáveis (Rodrigues, 2022).

Já no período da Idade Média, o asilo, devido aos intensos movimentos de povos no continente europeu, era comum entre toda a Europa Ocidental. Consoante ao Código de Visigótico, podiam beneficiar-se do instituto os servos maltratados pelos seus amos, os devedores e os delinquentes. Desse modo, refugiavam-se nas Igrejas para obter a suspensão da punição, mas não implicava o fim das perseguições (Cierco, 2010).

Portanto, nessa fase, denota-se o apogeu do asilo religioso, principalmente o asilo cristão, pois a Igreja passa a assumir gradualmente uma função preponderante na concessão de asilo e que não se limitava aos espaços unicamente circunscritos da igreja (Rodrigues, 2022). Como exemplo, tem-se o atual Reino Unido que, à época, concedia o asilo dentro dos locais sagrados das próprias igrejas, o qual era invocado pelas pessoas fugitivas da perseguição do Estado, o denominado “Right to sanctuary” (Rodrigues, 2016).

Com o surgimento dos Estados modernos, ocorreu o declínio do asilo religioso e o aparecimento do asilo enquanto expressão da supremacia do rei. Ressalta-se que, desde os primeiros momentos, o asilo apresentou aspectos políticos e humanitários, contudo, anteriormente, devido ao respeito pela divindade e pela Igreja, existia uma proteção interna nos lugares santos e, agora, contempla o asilo acordado pelos reis, repúblicas e cidades livres como uma manifestação de soberania (Cierco, 2010).

No decurso do século XVII, o instituto de asilo desenvolveu-se no plano do Direito Internacional, de modo a ser considerado pelos principais doutrinadores à época, Suarez, Wolff e Hugo Grotius como um direito natural e uma obrigação do Estado, firmado na obediência a um dever humanista de índole internacional (Hathaway, 1990).

Assim, em 24 de junho de 1793, a Constituição Francesa reconheceu o direito de asilo para os fugitivos que haviam lutado pela liberdade, consoante o artigo 120.º. Desse modo, o asilo é consagrado pela primeira vez em uma constituição europeia.

Por sua vez, no início do século XX, trabalhadores e camponeses participaram ativamente dos movimentos radicais, sociais e políticos. Consequen-

temente, durante esse período e percorrendo o século XXI, novos instrumentos jurídicos resultaram no processo de configuração e aprofundamento dos direitos humanos. Contudo, os únicos instrumentos que fizeram específica menção ao direito de asilo foram: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção Americana dos Direitos Humanos; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em outros documentos apenas abordavam questões conexas ao instituto (Rodrigues, 2022).

3 DIREITO DE ASILO À LUZ DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

Com o término da Segunda Guerra Mundial, criaram-se as Organizações das Nações Unidas (ONU), ratificada pelos países na Carta das Nações Unidas, em 1945, a qual seria uma organização internacional de caráter universal e que representaria a Comunidade Internacional para atuar na manutenção da segurança e da paz entre os países, fomentando a cooperação, principalmente na proteção dos Direitos Humanos em uma esfera global (Jubilut, 2007).

Com isso, introduziu-se na Carta das Nações Unidas a reafirmação dos valores do homem, bem como dos direitos fundamentais, da dignidade e da igualdade de direitos entre homens e mulheres. Além de dispor em seu no artigo 1.º, n.º 3, como propósito das Nações Unidas, a promoção dos direitos humanos e às liberdades fundamentais a todos. Entretanto, o documento não fez nenhuma menção direta aos problemas relacionados aos refugiados e aos asilados (ONU, 1945).

Apesar do progresso normativo, devido às violentas destruições e os altos índices de perseguições a indivíduos de determinadas raças, religiões e pertencentes a um grupo social ocorridas nas guerras, a Comunidade Internacional buscava solucionar o problema da dispersão de diversas pessoas que, forçadamente, durante esse período, necessitaram sair de seu Estado de origem em busca de proteção em outro país. Portanto, averiguou-se um crescimento exponencial do número desses indivíduos vivendo em circunstâncias indignas e deteriorantes (Souza, 2022), carecendo de instrumentos jurídicos fundamentais para solucionar esses problemas.

Em razão dos fatos acima narrados, para garantir a dignidade humana a todas as pessoas, independentemente de sua raça, religião e posição social, além de promover a proteção internacional dos direitos humanos, entre os anos de 1946 e 1948, a ONU, por intermédio de uma comissão, elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), composta por 30 artigos, que assegurou direitos básicos universais a todos, pautados na igualdade, na justiça, na liberdade e na paz mundial.

Assim sendo, a DUDH concebeu princípios que valoraram a pessoa humana, sendo um dos principais instrumentos jurídicos de Direito Internacional a fazer menção às questões sobre uma política de defesa ao direito de asilo no contexto de intensos fluxos migratórios, garantindo às vítimas de perseguição, a possibilidade de procurar e beneficiar do instituto em qualquer país, nos termos do artigo 14.º, n.º 1 da Declaração.

Outro instrumento de suma importância ao direito de asilo, assinado em 1967, foi a Declaração das Nações Unidas sobre Asilo Territorial, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução n.º 2312 (XXII) que, em conjunto com a DUDH, formaram o único texto de caráter universal sobre asilo territorial (Cierco, 2010).

Em sua gênese, a Declaração sobre Asilo Territorial estava condicionada por um período de vigência limitado ao tempo, sendo um instrumento jurídico provisório até que outro fosse adotado por parte da Comunidade Internacional, mas com caráter vinculativo para os Estados. Isso se deve, porque esse documento não é mais do que uma carta de princípios, sem a devida correspondência real dos *modus operandi* dos Estados ou da *iure dignitatis* dos requerentes de asilo (Rodrigues, 2022).

Registra-se ainda que, no corpo do texto da Declaração sobre Asilo Territorial não foi utilizado o termo “direito” para não atribuir a ideia de se estar reconhecendo o direito de alguém a obter o asilo. Ademais, salienta-se que a expressão “territorial” foi acrescentada para distinguir essa classe do asilo diplomático que é, conforme já averiguado, uma prática do Estado no exercício de sua soberania (Cierco, 2010).

Pelo exposto, ao analisar o documento, percebe-se que logo em seu preâmbulo, a Assembleia Geral preocupou-se em retomar preceitos anteriormente estabelecidos em outros instrumentos jurídicos internacionais, como os propósitos e os princípios firmados pela ONU, no artigo 1.º, n.ºs. 1 a 3, da Carta das Nações Unidas (ONU, 1967).

Cabe ainda mencionar que, o documento inseriu o artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da DUDH, ratificando o compromisso da Comunidade Internacional em ga-

rantir a toda pessoa sujeita a perseguição, o direito de procurar e se beneficiar do asilo em outros países. Logo após, legitimou o artigo 13.º, n.º 2, da DUDH, em que se estabelece que “Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país”, além de reconhecer a concessão de asilo como um ato pacífico humanitário e recomendar a prática pelos Estados (ONU, 1948).

No artigo 1.º da Declaração, é explícita, logo no início, que a concessão do asilo se daria no exercício da soberania de um Estado. Nesse sentido, reconheceu-se o princípio da soberania dos Estados, condicionando a concessão conforme os interesses internos, as discricionariedades e arbitrariedades que cada Estado impunha. Assim, pode-se perceber que não foi garantido o direito a concessão, tão somente o requerimento.

Posteriormente, no artigo 2.º da Declaração, a Assembleia Geral manifestou o interesse da Comunidade Internacional referente as pessoas mencionadas no artigo anterior. Ou seja, a Declaração assumiu que a proteção do direito de asilo era do interesse das Organizações Internacionais, não se restringindo apenas as questões do foro interno de cada país (Carvalho, 2019).

Imperioso destacar que, a presente Declaração ainda previu as situações em que um Estado poderia encontrar dificuldades em conceder ou continuar concedendo o asilo. Desse modo, possibilitou que outros Estados, individualmente ou em conjunto, ou por intermédio das Nações Unidas, considerariam as medidas necessárias para aliviar a oneração desse Estado, em prol da solidariedade internacional (Carvalho, 2019).

Em seguida, segundo Tereza Cierco (2010), a disposição mais importante consiste no artigo 3.º da Declaração sobre Asilo Territorial, em razão de afirmar o princípio de non-refoulement. Dessa forma, todos os indivíduos que tivessem justificação para invocar o artigo 14.º da DUDH, não poderiam ser expulsas do Estado onde se encontrassem, exceto por razões fundamentais de segurança nacional ou para salvaguardar a população, conforme expresso no n.º 2, do referido artigo.

Menciona-se ainda que, no artigo 3.º, n.º 3, foi fixado, pela primeira vez, o princípio da Oportunidade ou o princípio da Proteção Temporária. Isso se deve aos casos nos quais o Estado considerava, de forma arbitrária ou discricionária, que determinada situação se enquadrava e se encontrava justificada em consonância à exceção do princípio non-refoulement (Rodrigues, 2022).

Sendo assim, a Declaração possibilitou a concessão do «asilo provisório» ou de outras formas de proteção, admitindo a previsão de outros regimes para resguardar os direitos de asilo (Carvalho, 2019). Com isso, os requerentes de asilo poderiam ir para outros Estados mantendo sua segurança.

Por fim, o texto aduz o artigo 4.º que finaliza realizando uma recomendação aos Estados ao propor que: “Os Estados que concedam asilo não permitirão que as pessoas que tenham adquirido esse estatuto se dediquem a actividades contrárias aos objectivos e princípios das Nações Unidas” (ONU, 1967).

4 APLICAÇÃO DO DIREITO DE ASILO NA UNIÃO EUROPEIA

Em consequência, ao buscar uma maior integração entre os Estados-Membros, tornou-se possível, enfim, que fosse assinado um instrumento jurídico que refletisse a nova fase, em especial na questão da harmonização das normas em matéria de asilo, nomeadamente, Tratado de Lisboa ou Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), em 13 de dezembro de 2007, entrando em vigor no dia 1 de dezembro de 2009 (Amorim, 2017).

O TFUE, em seu Título IV da parte III, além de abolir o terceiro pilar, trazendo a cooperação em assuntos de política, lei criminal e civil, asilo e imigração para uma competência partilhada, nomeadamente, área de liberdade, justiça e assuntos internos, estabeleceu objetivos de legislar princípios e estatutos uniformes (ao contrário dos princípios mínimos fixados no Tratado de Amesterdão) para o fortalecimento do SECA (Cierco, 2010).

Assim, o documento reconheceu duas formas de proteção em matéria de asilo, quais sejam: 1. A proteção temporária: destinada àqueles que temendo perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, não poderiam regressar ao seu país de origem; 2. A proteção subsidiária: destinada àqueles que carecem de proteção, porém não se enquadram nos critérios do estatuto do refugiado (Amorim, 2017).

Além disso, o TFUE conferiu uma alteração na força jurídica da CDFUE que concedeu um novo status, passando a integrar o acervo jurídico da União Europeia com força vinculativa (Souza, Castilho, 2022). Desse modo, os Estados-Membros passaram a ser subordinados a todos os direitos e garantias consagrados no docu-

mento, fortalecendo os direitos fundamentais dos requerentes de asilo no território da integração europeia.

Isso porque, a CDFUE reforçou a proclamação do direito à vida (artigo 2.º) e à proibição da pena de morte; à integridade do ser humano (artigo 3.º); à proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanas e degradantes (artigo 4.º); e a proibição da escravidão e do trabalho forçado (artigo 5.º). Ademais, separou o princípio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação, fundamentando na universalidade dos direitos fundamentais, embora, categorize alguns direitos e correspondentes regimes jurídicos diferenciados, não arbitrários, racionais e proporcionais, em relação ao sexo, raça, orientação sexual, religião, entre os outros amplos critérios suspeitos que enuncia, evidenciando a igualdade enquanto valor transversal, aplicável em todas as atribuições da União (Pacheco, 2023).

Além disso, o instrumento jurídico, elaborado em 2000, ainda fixou no artigo 18.º a seguinte redação: “É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e do Protocolo de 31 de janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia” (União Europeia, 2000).

Nesse sentido, o referido dispositivo garantiu o direito fundamental de asilo, em seu sentido mais amplo, ou seja, segundo o previsto no artigo 78.º do TFUE, englobou todas as formas de proteção internacional dos migrantes forçados. Com isso, levou-se a crer que a CDFUE consagrou o direito de obter o estatuto de asilo ou de proteção subsidiária, como um direito fundamental protegido pela União (Pacheco, Baltazar, 2023).

Portanto, a CDFUE representou uma evolução no que diz respeito ao reconhecimento do direito de asilo, no que tange ao contexto dos instrumentos internacionais vinculativos. Logo, verifica-se que a Carta não só mencionou expressamente o reconhecimento do direito de asilo, como lhe deu o valor de fundamentalidade, garantindo a sua permanência contra qualquer tendência de o legislador comunitário o abolir (Gil, 2021).

A partir de 2010, a União Europeia intensificou o desenvolvimento de instrumentos jurídicos que pudessem abranger ao máximo às questões relacionadas à política de asilo, pois passou a ter como propósito a concessão de um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessitasse de proteção internacional (União Europeia, 2022). Desse modo, apresentar-se-á, os principais documentos que corroboraram com o fortalecimento do direito asilo no ordena-

mento jurídico da integração europeia após o ano de 2010.

Com a expiração do Programa de Haia, em dezembro de 2009, foi adotado o Programa de Estocolmo, que definiu as prioridades da União referente a legislação e política abrangente e flexível de asilo e proteção internacional para o período de 2010 até o ano de 2014 (Cierco, 2010).

Além disso, no mesmo ano, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (EU) n.º 439/2010, que criou o EASO com a finalidade de contribuir para uma melhor aplicação do SECA, de reforçar a cooperação prática em matéria de asilo entre os Estados-Membros, bem como de coordenar a prestação de apoio operacional aos países integrantes cujos sistemas de asilo e acolhimentos estivessem particularmente sujeitos a pressões.

Posteriormente, em 13 de dezembro 2011, foi adotado a Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ou, “Diretiva Qualificação”, que introduziu diversas alterações materiais na Diretiva 2004/83/CE, estabelecendo normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de país terceiro ou apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional.

Dessa forma, no que concerne à matéria de asilo, a Diretiva permitiu: 1. A aproximação dos regimes jurídicos dos Estados-Membros em matéria de asilo, dificultando o fenômeno de *asylum shopping*; 2. A ampliação dos direitos dos refugiados, em especial, o acesso ao emprego, à segurança social e aos cuidados de saúde; 3. O aumento do prazo de validade da autorização de residência e a extensão desse direito aos membros do agregado familiar dos beneficiários do estatuto de proteção subsidiária; 4. Acesso aos programas de integração que considerem as necessidades específicas dos beneficiários do estatuto de refugiado ou do estatuto de proteção subsidiária (Amorim, 2017).

Outro instrumento jurídico, adotado em 26 de junho de 2013, foi o Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ou, Regulamento Dublin III, que estabeleceu critérios e mecanismos para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido internacional. A sua importância deve-se ao fato de considerar um único Estado a apreciar o procedimento, em regra, o primeiro em que o pedido foi apresentado. Ademais, ainda permitiu que outro Estado fosse responsável pela apreciação, caso o primeiro país de entrada sofra de falhas sistêmicas no procedimento de asilo, implicando um risco de tratamento desumano ou degradante, nos termos do artigo 4.º da CFDUE (Pacheco, Baltazar, 2023).

Assim sendo, no mesmo dia, o Parlamento Europeu e o Conselho ainda adotaram Regulamento (UE) n.º 603/2013 ou Regulamento EUODAC, com a finalidade de criar o sistema EUODAC de comparações de impressões digitais para a aplicação efetiva do Regulamento Dublin III, resultando na facilitação da identificação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo.

Em 26 de junho de 2013, foi adotado a Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ou Diretiva “Procedimentos de Asilo”, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, enquanto fortalece os direitos de requerentes durante o procedimento de asilo. Desse modo, a Diretiva enquadra os procedimentos de asilo e a decisão no processo, contendo a proteção específica para menores não acompanhados e vítimas de tortura (Oliveira, 2022).

Logo, o objetivo da Diretiva Procedimentos é de desenvolver novos padrões para os procedimentos de concessão ou retirada da proteção internacional nos Estados-Membros, visando estabelecer a uniformidade nos territórios da UE. Assim, a aproximação das normas sobre o procedimento de conceder ou retirar a proteção internacional contribui para limitar os movimentos secundários dos requerentes entre os Estados-Membros, quando tais movimentos forem causados por diferenças entre quadros jurídicos, possibilitando criar condições equivalentes para a aplicação da Diretiva Qualificação nos Estados-Membros (Gimenez, 2014).

Destaca-se ainda a Diretiva 2013/33/UE ou, Diretiva “Acolhimento”, que estabeleceu normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional. Assim, fixou o princípio da liberdade de circulação e de residência no território do Estado-Membro de acolhimento ou em uma área desse Estado, além disso, identificou entre os requerentes as “pessoas vulneráveis” para um eventual acolhimento específico.

No ano seguinte, em 2014, o Conselho Europeu elaborou as “orientações estratégicas da programação legislativa e operacional” no domínio da liberdade, segurança e justiça, do artigo 68.º do TFUE, para os próximos anos, tendo como rumo a plena transposição da efetiva aplicação do SECA como prioridade absoluta (Piçarra, 2016).

Contudo, em detrimento da crise migratória, ocasionada por diversos indivíduos que buscavam por proteção internacional, em maio de 2015, a Comissão elaborou a Agenda Europeia da Migração em que previu novos passos para uma reforma do SECA. Nesse sentido, abrangeu os seguintes aspectos: 1. Medidas para

simplificar, clarificar e reduzir os procedimentos de asilo; 2. O indivíduo que poderia se beneficiar de proteção internacional, com a finalidade de alcançar uma maior convergência das taxas de reconhecimento e das formas de proteção; 3. A Diretiva 2013/33/EU; 4. A reforma do Regulamento de Dublin; 5. A transformação da EASO em uma verdadeira Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA), facilitando o funcionamento do SECA; entre outros.

Sendo assim, a União Europeia criou uma série de respostas ao nível institucional que sustentaram uma política comum de asilo e implementaram a política de gestão dos fluxos dos refugiados, nomeadamente, “Direção Geral das Migrações e Assuntos Internos”, sob a direção da Comissão Europeia, que também monitoriza o controlo fronteiriço, crime organizado e terrorismo, e do “EASO” que cria a “EUAA” com a função de aprofundar a cooperação entre os vários Estados-Membros e garantir a aplicação uniforme do Direito da União Europeia em matéria de asilo, no pleno respeito aos direitos fundamentais. Igualmente, o “SIS”, a “Agência Frontex”, a “Rede Europeia de Migrações” e a “Agência dos Direitos Fundamentais” possibilitaram que os requerentes de asilo pudessem ter o mesmo nível de proteção em toda a União Europeia (Pacheco, Baltazar, 2023).

Em 23 de setembro de 2020, a Comissão publicou o “Novo Pacto em Matéria de Migração e Asilo”, com a finalidade de impulsionar a reforma interrompida do SECA. Com isso, foi proposto uma integração do procedimento de asilo na gestão global da migração, associando-o a um controlo prévio e ao regresso. Logo, dispôs das propostas de: 1. Um novo procedimento de fronteira para estabelecer rapidamente o estatuto dos migrantes à chegada; 2. Um processo de triagem antes da entrada; 3. Um quadro comum para que o desafio das chegadas irregulares não seja assumido apenas por alguns Estados-Membros, mas por todos; 4. Um regulamento de crise e de força maior; 5. Uma transformação do regulamento da EURODAC numa base de dados da UE para apoiar o quadro comum em matéria de asilo, reinstalação e migração irregular.

Nos primeiros sete meses de 2022, no território da integração europeia, registrou-se um aumento dos pedidos de asilo em relação ao mesmo período de 2021, ano em que os números foram reduzidos em decorrência da pandemia, tendo passado de cerca de 290.000 pedidos para quase 480.000. Comparativamente, no mesmo período de 2019 foram apresentados 375.288 pedidos de asilo (União Europeia, 2022).

Portanto, o ano de 2023 torna-se decisivo para o trabalho legislativo em ma-

téria de migração e asilo, o qual é urgentemente necessário para completar a capacidade da União Europeia para responder com solidariedade, responsabilidade e equidade a todos os desafios. Logo, a Comissão aguarda com expectativa a realização de progressos quanto ao roteiro acordado entre o Conselho e o Parlamento, para alcançar os principais dossiês legislativos até a primavera de 2024.

5 PROCEDIMENTO JUSTO COMO UM DIREITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Sedeado em Luxemburgo, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tornou-se a jurisdição suprema para todas as questões decorrentes do direito da UE, competindo-lhe na generalidade e para esse efeito «garantir o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados» (Corchardt, 2017).

Dessa forma, a relação do TJUE e os tribunais nacionais são baseados no princípio da cooperação, nos termos do artigo 267.º do TFUE (processo de questões prejudiciais), sendo a manifestação por excelência. Portanto, não existe uma relação de natureza hierárquica entre os tribunais nacionais e o TJUE (Duarte, 2016).

Ademais, o artigo 19.º do TUE, incluiu na estrutura do TJUE o: 1) Tribunal de Justiça (TJ), sendo composto por um juiz de cada Estado-Membro, assistido por 11 advogados-gerais; 2) Tribunal Geral, composto por pelo menos um juiz de cada Estado-Membro e; 3) Tribunais especializados, para garantir que os objetivos sejam alcançados.

Diante dessa conjuntura, no que tange as competências abarcadas no TJ, podem ser classificadas como sendo: competência consultiva e competência contenciosa. Em relação à primeira, o TJ propõe que os órgãos instituidores de Tratados da UE, podem solicitar, previamente, do Tribunal um parecer demonstrando a compatibilidade com os Tratados anteriormente assinados. Neste caso, o Tribunal faria um controle preventivo das normas para verificar se há compatibilidade ou não com os princípios e valores garantidos pela União Europeia. Por outro lado, a competência contenciosa caracteriza-se pelo TJ julgar conflitos entre instituições, órgãos da UE, Estados-Membros e particulares, visando solucionar os litígios.

Nessa perspectiva, apresentando a competência contenciosa para julgar os litígios, o TJ tem o dever de aplicar o direito da União Europeia de maneira justa e uniforme em todos os Estados-Membros (Duarte, 2016). Logo, o referido Tribunal tornou-se um ator primordial nas relações procedimentais do direito de asilo entre os particulares e os Estados-Membros ou autoridades administrativas nacionais, visto a necessidade de se obter um procedimento equânime a fim de reduzir as discricionariedades estatais.

Com base nesse âmbito, o TJ tem certificado, mesmo antes da Diretiva Procedimentos, a exigência de que as decisões das autoridades que implicam na esfera jurídica dos administrados sejam precedidas mediante um processo justo, segundo os princípios gerais reconhecidos pelo direito da UE. Nesse sentido, o procedimento justo deve garantir «que qualquer pessoa tenha a possibilidade de dar a conhecer, de maneira útil e efetiva, o seu ponto de vista» (Gil, 2021).

Diante disso, decorre das diversas jurisprudências do referido Tribunal a observância de várias garantias procedimentais, visto que o TJ vem pontuando nos acórdãos os direitos que os indivíduos possuem no requerimento do pedido de asilo. Com isso, exige-se que os Estados criem procedimentos justos que concedam garantias substanciais incluindo, obrigação de uma análise individualizada dos pedidos de asilo, que permita a informação e a compreensão da questão pelo requerente de proteção, o direito do requerente de asilo a ser ouvido nesse procedimento e a garantia da comunicação dos atos por uma linguagem de fácil compreensão (David, 2017).

Desse modo, sendo o direito de ser ouvido um princípio geral de direito de UE, no caso M.M., foi consagrada de forma clara o direito à audiência prévia, devendo enformar qualquer procedimento administrativo de asilo. Logo, o TJ sublinhou que o direito à audiência prévia seria sempre garantida, mesmo nas situações em que o procedimento específico não o preveja expressamente. Além disso, também considerou que o ônus da prova dos fatos relativos ao receio de perseguição ao requerente de proteção, em caso de dúvida, é da Administração e dos tribunais, devendo exercer os seus deveres inquisitórios e socorrer a todos os elementos a que possam ter acesso para elucidar a situação (Gil, 2021).

Corroborando com a tese da garantia do direito de ser ouvido, estabelecida no artigo 14.º e seguintes da Diretiva Procedimentos, o TJ, no caso Boudjilda,

recordou o respeito pelo direito da defesa como um princípio fundamental do direito da UE de que o referido direito faz parte integrante. Portanto, conforme a jurisprudência, o direito de ser ouvido “é parte integrante do respeito dos direitos de defesa, princípio geral do direito da União” (Oliveira, 2023).

Sob esse viés, o TJ também foi acionado a interpretar o artigo 41.º da CDFUE sobre o direito a uma boa administração, no caso de Sophie Makarubega, devido a violação ao direito a uma pessoa de ser ouvida no pedido de asilo. Assim, entendeu que o direito de ser ouvido constitui um princípio geral do direito da UE que se insere no direito a uma boa administração, no respeito dos direitos de defesa e no direito a um processo equitativo (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2014).

Outro ponto em relação ao procedimento, associado ao asilo, que vem sendo constantemente tratado pelo TJ é relativa às garantias e proibições em sede de processo de detenção. Posto isto, a jurisprudência tem invocado os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade da detenção, impedindo a detenção arbitrária, excessiva, indefinida, em condições impróprias ou inadequadas. Nesse sentido, tratam os seguintes acórdãos: M. G. e N. R. c. Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie, de 10 de setembro de 2013, processo C-383/13 PPU, Said Shamilovich Kadzoev (Huchbarov), de 30 de novembro de 2009, processo C-357/09 PPU e Thi Ly Pham c. Stadt Schweinfurt, Amt für Meldewesen und Statistik, de 17 de julho de 2014, processo C-474/13 (David, 2017).

Outrossim, o TJ vem entendendo que o Estado é obrigado a fornecer, ao requerente de asilo, as condições materiais necessárias para se manter no território, em um cenário minimamente digno, enquanto se espera o desfecho do processo. O assunto foi abordado nos acórdãos de Federaal agentschap voor de opvang van asielzoekers c. Selver Saciri e outros, de 27 de fevereiro de 2014, processo C-79/13 e Cimade e Groupe d’information et de soutien des immigrés (GISTI) c. Ministre de l’Intérieur, de l’Outre-mer, des Collectivités territoriales et de l’Immigration, de 27-09-2012, processo C-179/11 (David, 2017).

No que se refere as condições materiais que devem ser fornecidas ao requerente de asilo, a jurisprudência do TJ tem referido a obrigação de prestação de cuidados de saúde em situações de urgência ou de doença grave, debatendo e pronunciando-se, dessa forma, nos acórdãos: Mohamed M’Bodj c. Estado Belga, de 18 de dezembro de 2014, processo C-542/13, Centre public

d'action sociale d'Ottignies-Louvain-La-Neuve c. Moussa Abdida, de 18 de dezembro de 2014, processo C-562/13 e K c. Bundesasylamt, de 06-11-2012, processo C-245/11 (David, 2017).

A jurisprudência do TJ, também enfrentou a questão de saber se, primeiro, a circunstância de um requerente vir de um Estado em que as leis punem a homossexualidade era suficiente para qualificar os homossexuais nesse Estado como um grupo social específico e, segundo, para considerar existirem, nesse Estado, práticas persecutórias em relação aos homossexuais. No que se refere a primeira questão, o TJ respondeu positiva, mas negativa à segunda (Oliveira, 2017).

Somado a isso, no acórdão de 02 de dezembro de 2014, A, B e C, nos processos C-148/13 a C-150/13, o TJ se pronunciou no sentido de a alegação de perseguição advinda da orientação sexual do requerente de asilo não poder ser examinada nem com base em «interrogatórios detalhados sobre as práticas sexuais de um requerente de asilo», nem por via da «sujeição a «testes» para provar a sua homossexualidade ou ainda a apresentação por este de gravações de vídeo desses atos» (David, 2017).

Relativamente ao acatamento do princípio da não repulsão, consagrado no artigo 33.º, n.º 1 da Convenção de Genebra, o TJ vem pressupor a apreciação das condições de acolhimento do país de destino e a verificação de que o repatriamento não colocará o requerente de asilo de volta a situação de perseguição ou tratamentos desumanos e degradantes. Esse entendimento foi observado nos acórdãos de Shamsu Abdullahi c. Bundesasylamt, de 10 de dezembro de 2013, processo C-394/12, N. S. c. Secretary of State for the Home Department e M. E. e outros c. Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform, de 21 de dezembro de 2011, processos C-411/10 e C-493/10 e Meki Elgafaji e Noor Elgafaji c. Staatssecretaris van Justitie, de 17-02-2009, processo C-465/07 (David, 2017).

Em relação aos pedidos subsequentes, consagrado no artigo 40.º da Diretiva Procedimentos, o TJ vem interpretando, como no caso de XY, que o conceito de «novos elementos ou fatos» que «surgiram ou foram apresentados pelo requerente» inclui elementos ou fatos ocorridos após a conclusão definitiva do procedimento que teve por objetivo o pedido anterior de proteção internacional. Dessa forma, o pedido subsequente poderá ser efetuado no âmbito da reabertura do procedimento que teve objeto o primeiro pedido,

conforme o capítulo II da Diretiva Procedimentos (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2021).

Em referência a inadmissibilidade dos pedidos, apesar da Diretiva Procedimentos autorizar que os Estados-Membros não sejam obrigados a examinar o requerimento, a decisão do que pode ser considerado inadmissível não é livre entre as leis internas. Como nota-se no acórdão C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, o TJ interpretou com base no artigo 33.º da Diretiva Procedimentos, que um regulamento nacional não poderá permitir julgar inadmissível um pedido de proteção internacional pelo fato do requerente ter chegado ao território do Estado-Membro através de um Estado no qual não está exposto a perseguição ou risco de ofensas graves (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2020).

Outra questão analisada, ocorreu no processo de Brahim Samba Diouf sobre o direito a garantia de recurso efetivo, em que se perguntou se os requerentes de asilo deveriam ter o direito de interpor recurso efetivo da decisão proferida sobre o seu pedido. Nesse caso, o TJ demonstrou a necessidade da tutela do princípio da proteção jurisdicional efetiva de decisões administrativas acerca da denegação de asilo e os seus efeitos suspensivos das impugnações judiciais dos atos administrativos, tendo o requerente o direito de permanecer no território do Estado-Membro até a decisão final do referido tribunal (David, 2017).

Após uma análise sucinta dos acórdãos do TJ referente a interpretação e aplicação do direito ao procedimento justo aos requerentes de asilo, analisar-se-á no caso concreto seguinte, a garantia do direito à análise individualizada do pedido de asilo, no qual o TJ, mesmo anterior à entrada em vigor da Diretiva Procedimentos, sublinhou que a exclusão da possibilidade de aquisição do estatuto, pelo fato de o recorrente cometer um crime grave de direito comum, não deve ser automática simplesmente por participar de atividades terroristas, sendo necessária uma ponderação individualizada das específicas responsabilidades do envolvido (GIL, 2021).

5.1 Caso B e D

Os casos que serão estudados a seguir, ocorreram em 2001 e 2002, entre a República Federal da Alemanha e os indivíduos B e D, tendo o seu desdobramento final no acórdão do TJ em 09 de novembro de 2010. Dessa

maneira, as normas expostas, em seguida, refere-se as mencionadas no caso à época do ocorrido, podendo não ser mais um dispositivo vigente nos ordenamentos jurídicos descritos.

5.1.1 Fatos ocorridos no processo C-57/09

Nascido em 1975, B, entrou na Alemanha no final de 2002 requerendo asilo e proteção como refugiado e, a título subsidiário, o benefício da proibição de expulsão para Turquia. Como fundamento do seu pedido, afirmou que, quando ainda era estudante em seu país de origem, tinha simpatizado com o Dev Sol, o atual DHKP/C (Devrimci Halk Kurtuluş Partisi-Cephesi), apoiando a luta armada da guerrilha nas montanhas entre finais de 1993 e o início de 1995 (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Contudo, em fevereiro de 1995, B foi detido, sendo vítima de graves sevícias físicas, tendo sido extorquido uma confissão à base da tortura. Com isso, em dezembro de 1995, foi condenado a prisão perpétua. Além disso, foi novamente condenado a prisão perpétua em 2001 por assumir a responsabilidade pelo homicídio de outro detido suspeito de ser um delator (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

No ano seguinte, em 2002, aproveitou um período de liberdade condicional de seis meses, que lhe foi garantido, devido ao seu estado de saúde, para abandonar a Turquia e fugir para a Alemanha. Todavia, seu pedido de asilo foi indeferido pelo Bundesamt (Autoridade da agência federal) por considerar que não estavam preenchidos os requisitos do §51, n.º 1, da Ausländergesetz (Lei dos estrangeiros na Alemanha). Isso porque, os crimes graves comuns cometidos por B, era a segunda causa de exclusão do benefício prevista no § 51, n.º 3, segunda frase, da Ausländergesetz (mais tarde prevista no § 60, n.º 8, segunda frase, da Aufenthaltsgesetz, e em seguida no § 3, n.º 2, ponto 2, da AsylVfG). Somado a isso, na decisão, o Bundesamt afirmou igualmente que não existia no direito nacional aplicável nenhum obstáculo à expulsão de B para Turquia, declarando-o passível de expulsão para esse país (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Em 13 de junho de 2006, por sentença do órgão Verwaltungsgericht Gelsenkirchen, Tribunal Administrativo de Gelsenkirchen, foi anulado a decisão de Bundesamt, determinando a essa autoridade a conceder a B o direito de asilo e a declarar a proibição de o expulsar para a Turquia. Não

obstante, Bundesamt recorreu da sentença ao Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein Westfalen, Tribunal Administrativo Regional Superior de Renânia do Norte-Vestefália, em 27 de março de 2007. No entanto, negou-se o provimento ao recurso interposto da referida decisão, tendo em consideração que devia ser reconhecido à B o direito de asilo, ao abrigo do artigo 16a da Grundgesetz (Lei Fundamental da República da Alemanha), bem como o estatuto de refugiado (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Ademais, em sua decisão, o Tribunal Superior considerou, em particular, que a causa de exclusão invocada pelo Bundesamt era entendida no sentido de punir B pelo crime grave de direito comum cometido no passado e, também, como forma de prevenir o perigo que o requerente poderia representar para o Estado-Membro de refúgio, porém a sua aplicação exigia uma apreciação ampla do caso concreto à luz do princípio da proporcionalidade (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Em virtude dos fatos narrados, Bundesamt, interpôs recurso de «Revision» do acórdão para o Bundesverwaltungsgericht, Tribunal Federal Administrativo, alegando a aplicação da segunda e terceira causas de exclusão previstas no § 60, n.º 8, segunda frase, da Aufenthaltsgesetz (e em seguida no § 3, n.º 2, pontos 2 e 3, da AsylVfG). Assim sendo, defendeu que, diferentemente à tese adotada pelo órgão jurisdicional de recurso, as causas de exclusão não implicavam a existência de um perigo à segurança da República Federal da Alemanha e nem de um exame da proporcionalidade no caso concreto. Por fim, argumentou que as causas de exclusão por estarem consagradas no artigo 12.º, n.º 2 da Diretiva 2004/83/CE faziam parte dos princípios que, segundo o artigo 3.º da Diretiva, os Estados-Membros não podiam derrogar (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

5.1.2 Fatos ocorridos no processo C-101/09

Nascido em 1968, D, residia desde maio de 2001 na Alemanha, onde pediu o asilo em 11 de maio de 2001. Nesse contexto, fundamentou o seu pedido, alegando, nomeadamente, que, no ano de 1990 fugiu para as montanhas para integrar as fileiras do PKK (Partido dos Trabalhos do Curdistão), sendo combatente de guerrilha e ocupando um alto cargo nesse partido, motivo pelo qual foi enviado para o Norte do Iraque. Entretanto, por questões de divergências de ordem política com a direção do PKK, D, abandonou a

organização em maio de 2000 e, desde então, tornou-se alvo de ameaças, o que o fez permanecer no Norte do Iraque até 2001 por estar em risco (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Em maio de 2001, o Bundesamt concedeu a D o direito de asilo e reconheceu o seu estatuto de refugiado com base na legislação em vigor à época. Nesse ínterim, entrou em vigor a Terrorismusbekämpfungsgesetz (Lei Antiterrorismo), fazendo com que Bundesamt iniciasse um processo de revogação do direito de asilo, cancelando a concessão do direito de asilo e do estatuto de refugiado, nos termos § 73, n.º 1, da AsylVfG, no dia 06 de maio de 2004 (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Isso ocorreu, porque Bundesamt considerou que existiam suspeitas graves de que D havia cometido um crime grave de direito comum fora do território alemão antes de ser concedido o estatuto de refugiado, praticando atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. Todavia, em 29 de novembro de 2005, o Verwaltungsgericht Gelsenkirchen, por sentença, anulou a decisão de revogação do benefício (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Em vista da sentença, Bundesamt, recorreu ao Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein Westfalen e por acórdão, em 27 de março de 2007, que negou o provimento recursal. Tendo por base o mesmo raciocínio análogo ao acórdão proferido, nesse mesmo dia, ao processo relativo à B, o referido órgão jurisdicional considerou similarmente inaplicáveis no caso de D as causas de exclusão previstas pela legislação nacional. Em decorrência disso, Bundesamt, interpôs um recurso de «Revision» desse acórdão, alegando, essencialmente, fundamentos idênticos aos apresentados no recurso interposto no quadro do processo relativo à B (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

5.1.3 Questões Prejudiciais

Segundo as constatações do órgão jurisdicional de recurso, o órgão jurisdicional de reenvio aduz que B e D preencheram os requisitos positivos para serem considerados refugiados. Contudo, não haveria o reconhecimento se os interessados na qualidade de refugiados fossem qualificados em uma das cláusulas de exclusão do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/83/CE (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Salienta-se que, o órgão jurisdicional de reenvio precisou que, em caso

de aplicação de uma dessas cláusulas de exclusão, o direito de asilo poderia ser aplicado aos recorridos, B e D, ao abrigo do artigo 16a da Grundgesetz, tendo em consideração não excluir nenhuma categoria de pessoas desse direito. Além disso, referiu-se também que se nem a exclusão por força do artigo 12.º da Diretiva e nem a constatação de uma incompatibilidade entre o artigo 16a da Grundgesetz e a Diretiva conduziram necessariamente à perda do direito de residência na Alemanha para os recorridos no processo principal. Sendo assim, nesse contexto, o Bundesverwaltungsgericht decidiu suspender a instância e submeter ao TJ as cinco questões prejudiciais em cada um dos processos principais (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

A primeira questão prejudicial arguida é se de fato estaria perante um crime grave de direito comum ou um ato contrário aos objetivos e princípios das Nações Unidas, nos termos do artigo 12.º, alíneas b) e c), da Diretiva 2004/83/CE, quando: 1. O requerente B ao pertencer a uma organização, grupos e entidades que figurassem à Posição Comum [2001/931], utilizando de métodos terroristas e apoiando ativamente a luta armada desta organização?; 2. O estrangeiro D, pertencendo, há muitos anos, como combatente e funcionário – durante algum tempo também como membro do órgão de direção – a uma organização, PKK, que, na sua luta armada contra a Turquia utilizava reiteradamente de métodos terroristas fixados na lista das pessoas, grupos e entidades que figura à Posição Comum [2001/931], apoiando ativamente a sua luta armada numa posição de chefia? (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Antes de responder a essa questão, tornou-se necessário verificar previamente se os atos cometidos por uma organização dessa natureza podem fazer parte das categorias de crimes graves e de atos visados, respectivamente no artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva 2004/83/CE. Nesse sentido, em primeiro lugar, cumpre destacar que os atos de natureza terrorista são caracterizados pela violência relativamente às populações civis, sendo considerados crimes graves de direito comum na aceção da referida alínea b), mesmo cometidos com objetivo político (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Em seguida, no que tange aos atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas visados na alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º da Diretiva 2004/83/CE, têm-se que o 22.º considerando da Diretiva indica que os mesmos

enunciados se encontram no preâmbulo e nos artigos 1.º e 2.º da Carta das Nações Unidas, estando também incluídas nas resoluções das Nações Unidas referentes às medidas «visando eliminar o terrorismo internacional» (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Entretanto, esses atos figuram as Resoluções 1373 (2001) e 1377 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em que parte do princípio que os atos de terrorismo internacional são, de modo geral e independentemente da participação de um Estado, contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. Assim, conforme sustentação de todos os governos que submeteram observações escritas ao TJ e à Comissão Europeia, que as autoridades competentes dos Estados-Membros podem aplicar o artigo 12.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2004/83/CE, a uma pessoa o quadro da sua participação nas atividades de uma organização inscrita na lista que constitui a Posição Comum 2001/931 (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Concomitante a isso, torna-se imperioso saber em que medida o fato de pertencer a uma organização dessa natureza implica que a pessoa esteja abrangida às hipóteses do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva 2004/83/CE, quando tenha apoiado a luta armada dessa organização e ocupando, eventualmente, um lugar de destaque (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Importante ressaltar, acerca desse fato, que o artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva, como de resto o artigo 1.º, secção F, alíneas b) e c), da Convenção de Genebra, somente considera que uma pessoa seja excluída do estatuto do refugiado quando existam «suspeitas graves» de que «praticou» um crime grave de direito comum fora do seu país de refúgio antes de ser concedido o benefício como refugiado ou tenha praticado atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Logo, têm-se como resultado dos dispositivos da Diretiva 2004/83/CE que a autoridade competente do Estado-Membro em causa, somente poderia aplicá-las após ter procedido, relativamente a cada caso individual, uma avaliação dos fatos precisos de que tem conhecimento a fim de determinar se existem suspeitas graves de que os atos praticados pelo interessado compreendam a um desses dois casos de exclusão, desde que preenchendo os critérios para obter o estatuto de refugiado (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Em consequência, mesmo que os atos praticados por uma organização

inscrita na lista da Posição Comum 2001/931 em decorrência da sua implicação em atos de terrorismo possam corresponder a cada uma das causas de exclusão visadas no artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c) da Diretiva 2004/83/CE, a mera circunstância de a pessoa em causa ter pertencido a uma dessas organizações não tem como consequência automática que deva ser excluída do estatuto de refugiado por força dos referidos dispositivos (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Desse modo, não existe uma conexão direta entre a Posição Comum 2001/931 e a Diretiva 2004/83/CE em relação aos objetivos prosseguidos, não se justificando a autoridade competente se basear apenas na circunstância de essa pessoa pertencer a uma organização que figura na Posição Comum. Entretanto, a inscrição da organização nesse documento, permite comprovar o caráter terrorista do grupo ao qual a pessoa pertenceu, constituindo um elemento que a autoridade competente deve ter em consideração quando verificar a situação. Portanto, importa observar que as condições em que foram inscritas na Posição Comum as duas organizações, que integraram B e D, não podem ser comparadas à avaliação individual de fatos precisos que deve preceder qualquer decisão de exclusão de uma pessoa do estatuto de refugiado, baseando nas disposições da Diretiva 2004/83/CE (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Outro ponto relevante é que, contrariamente ao que alega a Comissão, a participação nas atividades de um grupo terrorista nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Decisão Quadro 2002/475, não configura uma situação que se enquadre necessariamente automática as causas de exclusão prevista na Diretiva 2004/83/CE, carecendo de um exame completo de todas as circunstâncias próprias a cada caso individual (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Diante do exposto, resulta que a exclusão de uma pessoa que pertenceu a uma organização que utiliza métodos terroristas do estatuto de refugiado está subordinada a um exame individual de fatos precisos que permita apreciar se há suspeitas graves de que, no quadro de suas atividades na organização, esse indivíduo tenha cometido crime grave de direito comum ou praticou atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas, ou tenha instigado à prática desse crime, ou participado de alguma forma, na acepção do artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva 2004/83/CE (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Dessa maneira, para concluir se há causas de exclusão que figurem o artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c) da Diretiva 2004/83/CE, a autoridade competente deverá examinar o papel que a pessoa desempenhou na prática os atos em questão. Sendo assim, se um indivíduo que ocupou uma posição de destaque numa organização que utilizava métodos terroristas, igualmente a D, pode presumir uma responsabilidade individual em relação aos atos praticados, porém, continua a ser necessário examinar todas as circunstâncias pertinentes antes de se poder adotar a decisão de excluir a pessoa do estatuto do refugiado por força dos dispositivos da Diretiva (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Tendo em vista as considerações precedentes, em relação à primeira questão o TJ interpretou o artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c) da Diretiva 2004/83/CE, da seguinte maneira: 1. O fato de uma pessoa ter pertencido a uma organização com atos terroristas e inscrita na Posição Comum 2001/931, não a torna automaticamente suspeita grave de ter cometido um «crime grave de direito comum» ou «atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas»; 2. Em constatando a existência de suspeitas graves de que uma pessoa cometeu ou praticou crime de natureza terrorista, está sujeita a uma apreciação casuística de fatos precisos a fim de determinar se os atos praticados pela organização preenchem os requisitos estabelecidos nos dispositivos da Diretiva e se é possível imputar à pessoa em causa uma responsabilidade individual pela prática desses atos, averiguando o nível de prova exigido pelo artigo 12.º, n.º 2 da Diretiva 2004/83/CE (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

A segunda questão prejudicial trazida foi em caso do reconhecimento da exclusão do estatuto do refugiado, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c) da Diretiva 2004/83/CE, a pessoa está subordinada à condição de continuar a representar algum perigo? Com essa questão, o órgão jurisprudencial de reenvio procura saber se a exclusão do estatuto do refugiado, nos termos do dispositivo da Diretiva, estão subordinadas ao fato de a pessoa em causa continuar a representar um perigo para o Estado-Membro de refúgio (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Inicialmente, importa sublinhar que, se o refugiado representar um perigo ao Estado-Membro, este poderá se respaldar pelo artigo 14.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2004/83/CE, em que aduz sobre a revogação do estatuto concedido a um refugiado quando houver motivos razoáveis para considerar

que há uma ameaça para a segurança, como também pelo artigo 21.º, n.º 2 da Diretiva 2004/83/CE, que, autorizado pelo artigo 33.º, n.º 2 da Convenção de Genebra, repelirá um refugiado quando houver perigo à segurança ou a comunidade desse Estado-Membro (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Somado a isso, por força do artigo 12.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva 2004/83/CE, que são análogos aos do artigo 1.º, secção F, alíneas b) e c), da Convenção de Genebra, o nacional de país terceiro somente poderá ser excluído da qualidade de refugiado quando existam suspeitas graves de que «praticou» um crime grave de direito comum fora do país de refúgio «antes de ter sido admitido como refugiado» ou de que «praticou» atos opostos aos objetivos e princípios das Nações Unidas. Dessa forma, as causas de exclusão visam punir atos cometidos no passado, como sustentou a Comissão e os governos que apresentaram observações (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Nesse sentido, registra-se que as causas de exclusão em questão foram instituídas para remover do estatuto de refugiado as pessoas consideradas indignas da proteção concedida e de evitar que o benefício permita que autores de certos crimes graves escapem da responsabilidade penal. Logo, tendo em vista as considerações, o TJ respondeu que a exclusão do estatuto de refugiado em aplicação do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) ou c), da Diretiva 2004/83/CE, não subordina à condição de a pessoa em causa representar um perigo atual para o Estado-Membro de refúgio (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Já no que se refere à terceira questão prejudicial, a pergunta abarcada é se em caso negativo à segunda questão prejudicial, a exclusão do reconhecimento do estatuto do refugiado, nos termos artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) ou c), da Diretiva 2004/83/CE, está subordinada a um exame da proporcionalidade do caso concreto?

Primeiramente, deve-se recordar a norma estabelecida no artigo 12.º, n.º 2 da Diretiva 2004/83/CE que, se os requisitos fixados forem preenchidos, a pessoa em causa «é excluída» do estatuto do refugiado e, tendo por base o sistema da Diretiva, o artigo 2.º, alínea c), subordina expressamente a qualidade de «refugiado» à condição de o interessado não estar abrangido pelo âmbito de aplicação do seu artigo 12.º. Em virtude disso, a exclusão do estatuto por uma das causas do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) ou c), está ligada à gravidade dos atos praticados, ou seja, deve ser de um grau tal que a pessoa em causa não

possa legitimamente reclamar a proteção associada ao estatuto, nos termos do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2004/83/CE (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Nessa concepção, a autoridade competente tendo conhecimento da gravidade dos atos praticados e da responsabilidade individual do interessado, em vista de todas as circunstâncias que caracterizam esses atos e a situação dessa pessoa, não pode ser obrigada, se concluir que o artigo 12.º, n.º 2 da Diretiva 2004/83/CE é aplicável, a proceder a um exame da proporcionalidade que implique uma nova apreciação do nível de gravidade dos atos praticados. Entretanto, salienta-se que esse cumprimento não implica em uma tomada de posição relativamente à questão distinta de saber se essa pessoa pode ser expulsa para o seu país de origem (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Destarte, o TJ ao responder essa questão prejudicial, levando em conta as considerações expostas, entendeu que a exclusão do estatuto de refugiado em aplicação do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) ou c) da Diretiva 2004/83/CE, não se subordina a um exame da proporcionalidade no caso concreto (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Em relação à quarta questão prejudicial, referia-se ao exame da proporcionalidade, caso a terceira questão prejudicial fosse positiva. Contudo, tendo em consideração a resposta negativa da pergunta anterior, o TJ não respondeu à questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Por fim, na quinta questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio procurou saber, com base no artigo 3.º da Diretiva 2004/83/CE, se é compatível: 1. No processo C-57/09, que o B, apesar de existir motivos de exclusão na acepção do artigo 12.º, n.º 2 da Diretiva 2004/83/CE, se beneficie de um direito de asilo ao abrigo do direito constitucional nacional e; 2. No processo C-101/09, que o D, apesar de existir as causas de exclusão nos termos do artigo 12.º, n.º 2 da Diretiva 2004/83/CE, não obstante, a revogação do estatuto de refúgio em aplicação do seu artigo 14.º, n.º 3, se beneficie do reconhecimento do direito de asilo ao abrigo do direito constitucional nacional (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Com a questão submetida, o TJ, primeiramente, recordou que o referido artigo 3.º da Diretiva 2004/83/CE permite que os Estados-

Membros aprovem ou mantenham normas mais favoráveis relativamente à determinação, nomeadamente, das pessoas que preenchem as condições para se beneficiar do estatuto de refugiado, desde que, sejam compatíveis com Diretiva (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Dessa forma, tendo em vista a finalidade das causas de exclusão da Diretiva, sendo preservar a credibilidade do sistema de proteção no respeito da Convenção de Genebra, a reserva que figura o artigo 3.º da Diretiva 2004/83/CE opõe-se que o Estado-Membro adote ou mantenha disposições que concedem estatuto de refugiado a uma pessoa que está excluída por força do artigo 12.º, n.º 2 da Diretiva 2004/83/CE. Muito embora, tenha destacado que o artigo 2.º, alínea g), in fine, não se opõe que uma pessoa reclame proteção no quadro de «outro tipo de proteção» não abrangido pelo seu âmbito de aplicação (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Isso decorre, porque à semelhança da Convenção de Genebra, a Diretiva 2004/83/CE parte do princípio que os Estados-Membros de refúgio podem conceder, segundo o direito nacional, uma proteção nacional acompanhada de direitos que permitem às pessoas excluídas do estatuto de refugiado, nos termos do artigo 12.º, n.º 2 da Diretiva 2004/83/CE, de permanecerem no território do Estado-Membro em causa (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Assim sendo, essa proteção nacional concedida pelo Estado-Membro, a título discricionário e por compaixão ou razões humanitárias, não está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/83/CE. Com base nesse âmbito, desde que as normas nacionais que concedem um direito de asilo a pessoas excluídas do estatuto de refugiado nos termos da Diretiva permitam distinguir notoriamente a proteção nacional da proteção concedido ao abrigo da Diretiva, não infringem o sistema instaurado (Tribunal De Justiça Da União Europeia, 2010).

Diante desse quadro, o TJ interpretou a questão submetida no sentido de que os Estados-Membros podem reconhecer um direito de asilo ao abrigo do direito nacional a uma pessoa excluída do estatuto de refugiado, na aceção do artigo 12.º, n.º 2 da Diretiva 2004/83/CE, desde que este outro tipo de proteção não comporte um risco de confusão com o estatuto de refugiado nos termos da Diretiva 2004/83/CE.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto de asilo percorreu tempos tão longínquos quanto o histórico humano, apresentando sua aplicabilidade em diversos momentos da história, mas foi a partir do século XXVII, que o asilo obteve repercussão no âmbito do Direito Internacional tornando-se um direito natural e uma obrigação do Estado, motivo pelo qual adveio a adoção dos primeiros instrumentos jurídicos referentes à sua regulamentação.

Ao analisar instrumentos jurídicos, no âmbito das Nações Unidas e regionais, que compõe o direito de asilo aos indivíduos que necessitam proteção. Nesse sentido, demonstrou-se que, sob o domínio da ONU, a DUDH foi a primeira norma a consagrar o asilo como um direito do homem.

Ademais, no plano das Nações Unidas, apurou-se ainda a Declaração das Nações Unidas sobre asilo territorial, que apresentou como finalidade a codificação do instituto no Direito Internacional. Com isso, incluiu novas proteções, além de reunir direitos já existentes em outras normas como, por exemplo, os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, direito de abandonar, regressar ao país e o de não-expulsão consagrados na DUDH. Portanto, o documento tornou-se uma etapa decisiva na promoção do direito de asilo, proporcionando maiores seguranças aos requerentes.

Concomitante a isso, na esfera regional, outros instrumentos jurídicos também foram criados com o objetivo de resguardar o direito dos requerentes. Sob o domínio da União Europeia, após o Tratado de Lisboa, que o asilo se fortaleceu e adquiriu diversos direitos e garantias no território dos Estados-Membros da UE, além de consubstanciar um verdadeiro SECA. Outro ponto relevante, é que a CDFUE logrou força vinculativa, razão pela qual o asilo passou a ser um direito fundamental da União, ou seja, os indivíduos alcançaram o direito à vida, à integridade humana, igualdade perante a lei, de não serem condenados a pena de morte, tortura ou penas desagradantes. Assim sendo, a UE passou a assegurar à pessoa que necessita do asilo as mesmas proteções estabelecidas aos seus cidadãos.

Atualmente, conforme demonstrado na investigação, a UE ainda apresenta trabalhos em matéria de asilo e migração, visando proporcionar um ordenamento jurídico apto a responder às demandas envoltos na temática, demonstrando o real comprometimento com a vida humana e resolvendo os desafios com solidariedade, responsabilidade e equidade.

Concomitante a isso, a investigação analisou o posicionamento do TJ, do

TJUE, através da citação de processos julgados, e constatou que, mesmo antes da Diretiva Procedimentos, o referido tribunal já atuava em prol de reconhecer as garantias à obtenção de um procedimento justo como um direito na UE. Com isso, o trabalho científico aprofundou-se no caso concreto de B e D, nos processos C-57/09 e C-101/09, respectivamente, para uma melhor compreensão do entendimento jurisprudencial do TJ.

Diante disso, certificou-se que o TJ, no caso concreto em comento, afirmou não ser automática a exclusão da aquisição do estatuto em decorrência do recorrente ter cometido crime grave de direito ou ter participado de grupos terroristas, estabelecendo a necessidade de uma avaliação individualizada das responsabilidades dos atos. Portanto, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconhece o procedimento justo como um direito e assegura a aplicação destes nos casos concretos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, André Ricci. O direito de asilo: uma perspectiva da União Europeia sobre um fenômeno global. Dissertação, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível no Repositório da UC: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84023/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 27 de dez. de 2022.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. ABC do Direito da União Europeia. Luxemburgo: Serviços das Publicações da União Europeia, 2017. Disponível em: doi:10.2775/875881. Acesso em: 23 de abr. de 2023.

BRAGA, Leopoldo. Direito de Asilo. Revista de direito do Ministério Público do Estado de Guanabara. 1967, n. ° 9, vol. 3. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758603/Leopoldo_Braga.pdf. Acesso em 02 de out. de 2022.

CARVALHO, Ana Celeste. A declaração universal dos direitos humanos no atual contexto internacional dos movimentos migratórios. Debater a Europa. 2019, n.º 21. Disponível em: doi: https://doi.org/10.14195/1647-6336_21_2. Acesso em 01 de dez. de 2022.

CARVALHO, Júlio Marino de. Asilo Político e Direitos Humanos. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CIERCO, Teresa. *A instituição de Asilo na União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2010.

DAVID, Sofia Ilda Moura de Mesquita da Cruz. Tendências recentes da jurisprudência dos tribunais nacionais em matéria de asilo à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. In: *O contencioso do direito de asilo e proteção subsidiária*. 2.^a Edição. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_o_contencioso_do_direito_de_asilo_e_protecao_subsiidiaria.pdf. Acesso em 14 de ago. de 2023.

DUARTE, Maria Luísa. *Direito Contencioso da União Europeia*. Lisboa: AAFDL, 2016.

FREMUTH, Michael Lysander. Access Denied? – Human Rights Approaches to Compensate for the Absence of a Right to Be Granted Asylum. *University of Vienna Law Review*. 2020, n. ° 1, vol. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.25365/vlr-2020-4-1-79>. Acesso em 01 de out. de 2022.

GIL, Ana Rita. *Estudos sobre o Direito de imigração e asilo*. Petrony Editora, 2021.

GIMÉNEZ, Alfonso Ortega. Directiva 2013/32/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 26 de junio de 2013, sobre procedimientos comunes para la concesión o la retirada de la protección internacional [DOUE 180, de 29-VI-2013]. *AIS: Ars Iuris Salmanticensis*. Universidad de Salamanca, 2014, n.º 2, v. 1, p. 193. eISSN: 2340-5155. Disponível em: <https://revistas.usal.es/cuatro/index.php/ais/article/view/11528>. Acesso em 15 de ago. de 2023.

HATHAWAY, James. C. *A Reconsideration of the Underlying Premise of Refugee Law*. *Harvard International Law Journal*. Boston: 1990, n. ° 1, v. 31, pp. 129-147. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hilj31&div=13&id=&page=>. Acesso em 13 de out. de 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

OLIVEIRA, Catarina Reis, coord. *Requerentes e beneficiários de Proteção Internacional em Portugal: Relatório Estatístico do Asilo 2022*. 1.^a Edição. Lisboa: ACM, 2022, p. 18.

OLIVEIRA, Sofia Pinto. O procedimento de asilo e o direito do requerente (de asilo ou proteção subsidiária) a ser ouvido. In: *Direito dos Estrangeiros – Direito de Asilo e proteção subsidiária e apátrida*. 2.^a Edição. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2023, p. 84. Disponível: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=qac1wT9CuLs%3D&portalid=30>. Acesso em 04 de ago. de 2023.

OLIVEIRA, Sofia Pinto, coord., et al. *Tratado de Direito Administrativo Especial*. Coimbra: Almedina, 2017, vol. VII, p. 61.

ONU, United Nations International Children's Emergency Fund. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 15 de out. de 2022.

ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco: Assembleia Geral, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 22 de nov. de 2022.

ONU. *Declaração das Nações Unidas sobre o asilo territorial*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1967, p. 1. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_ONU_Asilo_Territorial.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_ONU_Asilo_Territorial. Acesso em 30 de nov. de 2022.

PACHECO, Fátima, BALTAZAR, Isabel. Acolher e proteger: breves considerações sobre o asilo e outras formas de protecção internacional na União Europeia - uma perspectiva interdisciplinar. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: 2023, n.º 33, pp. 107-108. Disponível em: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(33\)2023.ic-05](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(33)2023.ic-05). Acesso em 10 de jun. de 2023.

PACHECO, Maria de Fátima. Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo. *E-Revista de Estudos Interculturais do CEI-ISCAP*. 2023, n.º 11, p. 4. Disponível em: <https://www.iscap.pt/cei/e-rei/n11/artigos/>

Art_11_F%C3%A1tima%20Pacheco.pdf. Acesso em 10 de jun. de 2023.

PIÇARRA, Nuno. A União Europeia e a “crise migratória e de refugiados sem precedentes”: crônica breve de uma ruptura do Sistema Europeu Comum de Asilo. *Revista Eletrônica de Direito Público*. 2016, n.º 2, vol. 3, pp. 4-38. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/epub/v3n2/v3n2a01.pdf>. Acesso em 06 de jan. de 2023.

REZENDE, Antônio Martinz de, BIANCHET, Sandra Braga. *Dicionário do Latim essencial*. 2ª Edição. São Paulo: Autêntica, 2010, p. 40.

RODRIGUES, José Noronha. A história do direito de asilo no Direito Internacional. In: DAVID, Sofia. *O Contencioso do Direito de Asilo e Proteção Subsidiária*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 65. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf. Acesso em 10 de out. de 2022.

RODRIGUES, José Noronha. *Instituto de asilo, antiguidade, contemporaneidade e o futuro: política única de asilo na União Europeia*. Lisboa: Alameda da Universidade de Lisboa, 2022, p. 37.

SOUZA, Natan Oliveira de, CASTILHOS, Daniela Serra. A atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em defesa dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica Portucalense*. 2022, n.º 31, pp. 307–337. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/27320>. Acesso em 03 de jan. de 2023.

SOUZA, Natan Oliveira de. *Direitos Humanos aos Refugiados: análise da Guerra Civil da Síria*. In: VEIGA, Fábio da Silva, CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva, PADILHA, Norma Suelli. *Governança e Inovação na Perspectiva Jurídica*. 1ª Edição. Porto/Florianópolis: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade Federal de Santa Catarina, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 05 de novembro de 2014. Luxemburgo: EUR-Lex, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62013CJ0166>. Acesso em 05 de ago. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 9 de setembro de 20121. Luxemburgo: EUR-

Lex, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62020CJ0018>. Acesso em 09 de ago. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de maio de 2020. Luxemburgo: EUR-Lex, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62019CJ0924>. Acesso em 09 de ago. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 9 de Novembro de 2010. Bundesrepublik Deutschland contra B (C-57/09) e D (C-101/09). Luxemburgo: EUR-Lex, 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62009CJ0057>. Acesso em 10 de maio de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01). Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em 15 de out. de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Política de asilo. Parlamento Europeu, 2022. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/politica-de-asilo>. Acesso em 12 de jan. de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Política de asilo. Parlamento Europeu, 2022. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/politica-de-asilo>. Acesso em 12 de jan. de 2023.